feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

AUT INFF

AUTO DE INFRAÇÃO
Processo: 15881/2005/002/200
Documento: 128998/2006
Pag.: 014

Nº 003646 /200...

PROCESSO Nº 15881 / 2005 . CLASSE : ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 (X) 5 ( ) 6

VISTORIA REALIZADA EM: 23 - 03 - 2006 ÀS 10:00 HORAS

( ) Auto de fiscalização nº _____ / _____ OU (X) Relatório de vistoria nº 015861 / 2006

EMPREENDEDOR: Prefeitura M. Montes Claros CNPJ: 22.678.874/0001-35

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Cula Mangabeira, 211

MUNICÍPIO: Montes Claros CEP: 39401-002 TEL: 38-3229-3094

EMPREENDIMENTO: Canalização córrego Pai João CNPJ: _____

ENDEREÇO: Bairro Todos Santos - Prolongamento

MUNICÍPIO: Montes Claros CEP: _____ TEL: _____

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº 43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 Item 2 § 3º.

CONSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

Início de execução das obras sem a devida licença Prévia

FEAM
Protocolo nº 128998/06
Divisão NAI: 24/04/06
Mat.. Visto
COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL Nº 04

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: Belo Horizonte DATA: 28 / 03 / 2006

AGENTE FISCAL: Danise Mavilia Bruschi MASP: 1043765-5

ASSINATURA: _____

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: _____

CARGO: _____ ASSINATURA: _____

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 1671 – BAIRRO SANTA LÚCIA – BELO HORIZONTE/MG – CEP: 30380-000 – FONE: (31) 3298-6262
FAX: (31) 3298-6539 - E-MAIL:feam@feam.br - HOME PAGE:www.feam.br

21883/05
DEFESA DE AUTO DE INFRAÇ
DEFESA DE AUTO DE INFRAÇ
Processo: 15881/2005/002/200
Documento: 557370/2006
Pag.: 017

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral

PREFEITURA MONTES CLAROS

15881/05/002/06

Montes Claros, 24 de abril de 2006.

Ilmo. Sr. Ilmar Bastos,
DD. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.
Av. Prudente de Morais, 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30.380-000

Referência: Auto de Infração
Proc. COPAM nº 15881/2005/001/2006

FEAM 25/10/2006 10:18 - F001802/2006

Prezado Senhor,

Com cordiais cumprimentos, e em atenção ao ofício **OF.DISAN/Nº 263/2004**, de lavra da Srª Denise Marília Bruschi, Gerente da Divisão de Saneamento, o Município de Montes Claros, através de seu procurador "in fine" assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sª, apresentar **DEFESA ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 003646/2006,** conforme a seguir aduz:

O Auto de Infração supra mencionado relata que foi constatado o início de execução das obras de canalização do córrego Pai João, nesta cidade, sem licença prévia.

Em virtude desta irregularidade, foi solicitado a paralisação das obras de canalização, ressaltando a condicionante nº 1, de que o Município, até junho de 2006, deve "apresentar um plano de revitalização dos tributários dos córregos canalizados, que deverão ser mantidos em leito natural, e o de monitoramento anual com acompanhamento fotográfico."

Regional Copam 25/04/2006 17:31 - R031614/2006

NINA

Processo: 15881/2005/002/2006
Documento: F081802/2006
Pag.: 018

Inicialmente, ressalte-se que **a obra em questão, retificação e canalização do Córrego Pai João está sendo realizada exclusivamente pela COPASA,** conforme definido, dentre outras, na cláusula quarta do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Montes Claros, em anexo.

Além disso, de acordo com o contrato de concessão, o Município de Montes Claros é responsável apenas pela elaboração do projeto executivo, dos projetos ambientais, bem como o seu licenciamento junto aos órgãos de controle e as desapropriações necessárias.

Portanto, a intervenção no curso d'água, em análise, não está sendo realizada pela municipalidade, mas sim, pela COPASA, através de empreiteiras contratadas. Desta forma, somente a COPASA deve responder por qualquer ato referente a esta obra, uma vez que o Município não tem qualquer ingerência sobre a mesma.

Entretanto, insta salientar a necessidade da intervenção proposta. A região do córrego Pai João onde está sendo projetada a sua urbanização já se encontra totalmente antropizada. O seu entorno foi objeto de parcelamento do solo, sendo que os projetos de loteamentos lindeiros ao referido córrego já foram elaborados e aprovados pela Prefeitura deixando os locais para a implantação da Avenida do córrego.

O bairro Todos os Santos, por exemplo, será diretamente beneficiado pela obra em questão, considerando que anualmente as construções ali implantadas são impactadas pelas águas pluviais que lá acumulam por falta de escoamento adequado. A urbanização e canalização do córrego Pai João garantirá um melhor escoamento das águas pluviais, diminuindo o flagelo das pessoas que residem no referido bairro.

Cabe informar ainda que a obra só foi iniciada nesse trecho, ou seja, entre a estaca 24 e 100, onde já era prevista as avenidas marginais. No trecho restante, localizado após a Avenida João XXIII, a obra foi sequer demarcada, considerada a

ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
19
FLS.
COPAM
Processo: 15881/2005/002/2006
Documento: F081802/2006
Pag.: 019

existência de áreas verdes as suas margens nesse restante. No trecho inicial, onde ocorreu a intervenção, não havia espécies significativas da flora local.

Para a melhoria das condições de escoamento das suas águas, urbanização e trânsito, será necessário a intervenção em todo o trecho do córrego localizado na área urbana, até o seu encontro com o córrego Vieira. A própria intervenção busca a melhoria da qualidade das suas águas, que é um tributário do córrego Vieira, conforme condicionante da Licença de Instalação do COPAM para as obras de retificação.

A intervenção proposta atende a condicionante da Licença de Instalação, considerando que vai reduzir o assoreamento do córrego Pai João e vai evitar o lançamento de esgoto nas suas águas. Não foi possível conceber a obra no conceito de parque linear naquele curso, que era desejável pela Prefeitura, considerando que o seu entorno já se encontra todo ocupado, inclusive com residências de alto padrão construtivo, implicando em desapropriações de grande vulto, com impactos econômicos e sociais indesejáveis.

Cabe ainda ressaltar que associado à obra de canalização do córrego Pai João, está sendo implantado os interceptores de esgoto, que deixarão de atingir as suas águas, que também ocupará suas margens.

Salientamos ainda que a cidade de Montes Claros experimenta um significativo crescimento demográfico, necessitando de vias de transportes compatíveis com o número de veículos que as utilizam. Nesse sentido, a Lei do Plano Diretor, aprovado em 2001, previa a construção das avenidas nos fundos de vales, especificamente no córrego Pai João, considerando que a futura via servirá de escoamento para cerca de 12 bairros, sem falar que será um eixo de ligação entre as regiões Norte e Sul da cidade de Montes Claros, facilitando a movimentação da população, principalmente aquela que tem como destino o Distrito Industrial e ás Faculdades.

E por último, além da importância da obra como ação de saneamento

Processo: 15881/2005/002/2006
Documento: F081802/2006
Pag.: 020

básico, garantindo saúde para a população, de trânsito, na medida que melhora o tráfego de veículo, desafogando vias arteriais e valorização da região, **ressaltamos que o Município de Montes Claros elaborou os projetos ambientais e protocolizou a solicitação da Licença Previa do COPAM em janeiro de 2006, sendo que os documentos necessários a sua formalização foram entregues em março de 2006, considerando que houve uma alteração no FOBI entregue anteriormente**. Inclusive, a própria vistoria realizada pelos técnicos da FEAM foi efetivada por solicitação da Prefeitura de Montes Claros.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, solicitamos o cancelamento do referido Auto de Infração, **tendo em vista que a responsabilidade da obra em questão é exclusivamente da COPASA,** repita-se, deixando claro que todas as ações da Administração Municipal tem como diretriz a melhoria da qualidade de vida da população, compatibilizando o uso do espaço urbano com um meio ambiente preservado, onde for possível, tudo dentro dos ditames legais.

Requeremos, ainda, a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, especialmente, pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, **conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.**

Finalmente, requeremos que qualquer valor porventura arbitrado, o que se reconhece somente pelo Princípio da Eventualidade, seja destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Montes Claros.

Desta forma, colocamo-nos à inteira disposição para outras informações que se façam necessárias, ao tempo em que renovamos votos de sincera estima e consideração.

Respeitosamente,

Paulo Ricardo Caldeira Dias
Procurador Municipal - OAB-MG 97.161

FEAM
Protocolo 622441/07
Divisão PRO - 27/11/07
Mat.:
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER JURÍDICO
Processo: 15881/2005/002/2006
Documento: 622441/2007
Pag.: 032

Processo n.º 15881/2005/002/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3646/2006
Defesa apresentada por: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS foi autuada em 28-03-2006 como incursa no inciso 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *verbis:*

> *"§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; "*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a obra em questão está sendo realizada exclusivamente pela COPASA, por meio de contrato de concessão, sendo o Município responsável, apenas, pela elaboração do projeto executivo, projetos ambientais, licenciamento e desapropriações;
- a obra somente foi iniciada no trecho onde eram previstas as avenidas marginais, não havendo espécies significativas da flora local;
- a intervenção proposta atende a condicionante da LI, considerando que vai diminuir o assoreamento do córrego Pai João evitar o lançamento de esgoto em suas águas;
- o Município elaborou projetos ambientais e protocolou a solicitação de LP em janeiro de 2006, e os documentos entregues em março de 2006, com alteração do FOB e vistoria da FEAM solicitada pela municipalidade;
- pede o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a responsabilidade da obra é exclusivamente da COPASA

4- Em consulta ao SIAM datada de 13/11/07, depreende-se que o documento n.º 225436/2007, comprova a emissão de certificado de LI em 27/04/2007, nos seguintes termos:

"CERTIFICADO DE LI Nº041/2007 REFERENTE A CIF DE 27/04/2007 COM VALIDADE ATE 27/04/2011. CONCEDE À PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, CNPJ.:22.678.874/0001-35, LICENÇA DE INSTALAÇÃO, PARA CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO PAI JOÃO, AUTORIZANDO O INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS APROVADOS, INCLUINDO AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DEMAIS CONDICIONANTES A

Processo: 15881/2005/002/2006
Documento: 622441/2007
Pag.: 033

feam

SEREM ATENDIDAS NAS PRÓXIMAS FASES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 015881/2005/001/2006, E DECISÃO DA CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA - ESTRUTURA, EM REUNIÃO DO DIA 27 DE ABRIL DE 2007. COM CONDICIONANTES"

Conforme o Relatório de Vistoria n.º 15861/2006, datado de 23/03/06, constatou-se o início da canalização proposta na LI, com o início das obras, com remoção de vegetação e movimento de terra, além da retificação do córrego e degradação de suas águas, com lançamento de esgotos e resíduos sólidos, caracterizando, portanto, infração à legislação ambiental.

Não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta, posto que o empreendedor licenciado pela FEAM é, de fato, a Prefeitura Municipal de Montes Claros, não importando, para fins de responsabilização, o executor da obra. Nesse sentido, confirma o certificado de LI supra mencionado, concedendo à municipalidade a Licença de Instalação.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando a aplicação da **penalidade de multa no valor de R$ 53.206,06,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte), c/c artigo 2º, §1º, II, da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2007.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

Município de Montes Claros - MG
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Av. José Corrêa Machado, 900 –Ibituruna – Montes Claros

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 42 RUBRICA
FEAM
RECEBEM
23/09/11
ASSINATURA

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 15881/2005/002/2006

O **Município de Montes Claros (MG),** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 22.678.874/0001-35, com sede na Avenida Cula Mangabeira, nº211, Centro, Montes Claros (MG), CEP 394.00-218, vem, representada neste ato pelo advogado subscritor, apresentar **Manifestação** substitutiva do **Recurso** a ser proposto em decorrência do processo administrativo acima mencionado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – Da Síntese Processual-Fática

Através do **Ofício nº 883/2011** o Sistema Estadual do Meio Ambiente e a Fundação Estadual do Meio Ambiente informam a existência de infração ambiental de grande porte e penalidade administrativa, em tese, de responsabilidade do Município de Montes Claros (MG).

A penalidade administrativa em questão é a multa no valor de R$53.206,06 (cinqüenta e três mil e duzentos e seis reais e seis centavos), em tese, respaldada no art.1º inc. III, alínea C (infração gravíssima – grande porte) e no art.2º, §1º, inc. II, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa do COPAM nº 64/2003, apoiada em parecer jurídico.

Nestas circunstâncias, ao ente municipal autuado foi facultado a apresentação de recurso à Câmara Normativa Recursal do COPAM no prazo de trinta dias, ou ainda o pagamento da multa utilizando DAE no prazo de 20 dias.

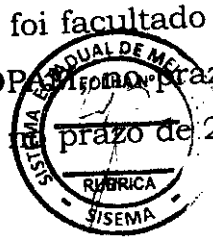

Frisa-se que o recebimento do mencionado ofício se deu em **27/07/2011.**

II – Da Indisponibilidade do Interesse Público

Diante da dúvida razoável em relação à configuração da responsabilidade e infração ambiental pelo Município de Montes Claros (MG), não resta alternativa ao ente municipal senão apresentar recurso destinado a extinguir a penalidade administrativa imposta.

Tal posicionamento não poderia ser diverso, até porque, os atos da Administração Pública quando iminente a uma grande perda econômica devem ser pautados com base no Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Segundo o ilustre jurista Dirley da Cunha Júnior (2009), o princípio da indisponibilidade do interesse público revela que sendo o interesse público qualificado como próprio da coletividade, este não se encontra à livre disposição de quem quer que seja, por ser insuscetível de apropriação. Cabe à Administração Pública, e, consequentemente, aos seus agentes públicos, com relação aos interesses públicos, preservar estes interesses em proveito dos administrados.

Portanto, o ente municipal Recorrente possui total interesse para apresentação do recurso e extinção da multa aplicada, para tanto deseja exercer de forma válida a ampla defesa, através do devido processo legal e contraditório, o que não é possível neste momento como será demonstrado a seguir.

III – Da Impossibilidade de Exercício de Contraditório e Ampla Defesa

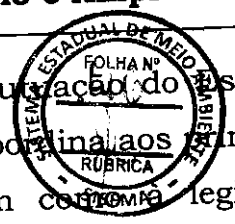

Observa-se que o poder de fiscalização e autuação do Estado e seus órgãos não é ilimitado, pelo contrário, já que se subordina aos princípios e regras da Constituição Federal da República, bem como a legislação regulamentar. Nestas circunstâncias se apresentam o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa como Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão e instituições seja perante o Poder Judiciário, seja perante quaisquer órgãos da administração pública, ainda mais os órgãos de fiscalização.

Estabelece a Constituição da República:

> *"Art. 5º. LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*

O processo administrativo, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No caso em tela, o ofício que oportuniza o recurso em face da penalidade administrativa (multa), não está acompanhado de auto de infração, decisões administrativas interlocutórias, laudos, andamentos processuais relevantes e de parecer jurídico, o que inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Município Autuado, por óbvio constitui desrespeito ao devido processo legal. É o que se demonstra a seguir!

Em relação ao Auto de Infração e respectivas peças processuais cabe citar Hely Lopes Meirelles:

> *"O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo".*

"A defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação".

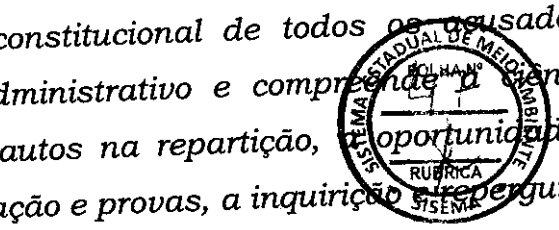

Ainda ensina Frederico Marques:

"Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process law. Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa".(...): ***"Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo"***.

A própria Legislação Estadual (Decreto 44.844/08) prevê a existência do auto de infração mediante requisitos formais mínimos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço; II - fato constitutivo da infração; III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação; IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; V - reincidência; VI - aplicação das penas; VII - o prazo para pagamento ou defesa; VIII - local, data e hora da autuação; IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação."

Ressalta-se que Os únicos documentos enviados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Montes Claros (MG) foram o ofício nº 883/2011 e DAE para pagamento de Multa. O supramencionado ofício apenas menciona o valor da Multa sem apontar as circunstâncias essenciais de sua causa, sem mencionar os laudos técnicos e outros instrumentos de prova que dão sustento a penalidade administrativa. Não há sequer menção do fato que constitui infração ambiental, apenas alegação de que foi infração ambiental gravíssima e imputação de considerável valor de multa.

Por fim, observa-se que não foram apontadas em momento algum as circunstancias atenuantes e agravantes da suposta infração ambiental, logo, o ato se torna imotivado, sem fundamento, tornando inexistente a dosimetria da multa. Uma multa sem critério de aplicação, majoração ou minoração constitui ato arbitrário e nulo de pleno direito.

IV – Da Possibilidade da Revogação ou Nulidade da Multa

Observa-se que a Lei Estadual nº 14.184/2002 prevê a possibilidade de correção, reformulação ou extinção dos atos administrativos eivados de vícios formais e materiais, o que seria perfeitamente aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> *Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*
>
> *Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Art. 68 O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão"*

IV – Dos Pedidos e Requerimentos

Diante dos fundamentos expostos, é evidente e até óbvio que não há possibilidade alguma de ser ofertado recurso sem que haja conhecimento de todas as circunstâncias que embasaram a penalidade administrativa (multa). Por conseqüência, a penalidade administrativa deve ser declarada como inexistente, nula ou revogada. É o que se requer!

Na eventual hipótese de não ser declarada extinta, nula ou revogada a penalidade administrativa objeto desta manifestação, o Município Autuado requer que seja oportunizada a faculdade de apresentar recurso após o envio da seguinte documentação:

- Auto de Infração, Laudos Técnicos que o embasam, Decisões do respectivo Processo Administrativo, Pareceres Técnicos e Jurídicos que embasam a multa e sua dosimetria.

Na hipótese absurda e improvável de não serem acolhidos os requerimentos anteriores, que seja a multa seja minorada diante das ações diligentes do Município de Montes Claros (MG) vem realizando na esfera ambiental.

Protesta por todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive a juntada posterior de novos documentos e a consideração das cópias de documentos juntados como verdadeiras.

Montes Claros (MG), 16 de Agosto de 2011.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Hugo Meira – Advogado

OAB/MG 125.779

FEAM
Protocolo nº 210/4824/2013
Divisão: FEAM
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
52
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESO Nº 15881/2005/002/2006
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REFERÊNCIA: Recurso à CNR/COPAM

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §3º, item 1 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por "*Início de execução das obras sem a devida licença ambiental*", decorrente das obras, com remoção de vegetação e movimentação de terra, próxima à rua São Lucas- canalização do Córrego Pai João, com aplicação de multa no valor de **R$53.206.06**.

Inconformada com a decisão de multa protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-o recorrente tem interesse na extinção da multa e para tanto deseja exercer de forma válida a ampla defesa, através do devido processo legal e contraditório, o que não é possível neste momento;

-o ofício não está acompanhado do auto de infração, decisões interlocutórias, laudos, andamentos relevantes, pareceres o que inviabiliza o exercício do contraditório e ampla defesa pelo Município, constituindo desrespeito ao devido processo legal;

-o decreto 44.844 prevê a existência do auto de infração mediante requisitos formais mínimos a serem observados;

-os únicos documentos enviados foram o ofício e o DAE para pagamento da multa sem apontar as circunstâncias essenciais de sua causa;

-não foram apontados as circunstâncias atenuantes e agravantes da suposta infração ambiental, tornando uma multa sem critérios;

-a Lei 14.184/2002 prevê a possibilidade de correção, reformulação ou extinção dos atos administrativos eivados de vícios formais e materiais, o que seria perfeitamente aplicável ao caso em tela;

-é evidente que não há possibilidade alguma de ser ofertado recurso devendo ser a penalidade ser nula ou revogada;

-na eventual hipótese de não ser declarada extinta, nula ou revogada requer a oportunidade de apresentar recurso após o envio de documentos do processo;

-na hipótese absurda e improvável de não serem acolhidos que seja a multa minorada diante das ações diligentes do Município vem realizando na esfera ambiental.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

A recorrente alega a existência de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração, pois sustenta que não recebeu as peças do processo capaz de assegurar a ampla defesa e o contraditório, como auto de infração, laudos, decisões, pareceres, dentre outros. Ou seja, o processo administrativo de apuração da irregularidade ambiental, o que não poderá prosperar. Ao contrário do afirmado, o auto de infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto Estadual 39.424/98.

O exame dos autos revela que o recorrente firmou e recebeu uma via do Relatório de Vistoria de 23/03/2006, recebeu o Auto de Infração conforme "AR" de fls. 16 e apresentou sua defesa, sem dificuldade de ampla defesa e do contraditório, nem mesmo foi objeto a ser discutido na análise da defesa apresentada. Com relação as demais peças que instruem o processo, vale mencionar que, sempre estiveram à disposição do recorrente, inclusive cópias evidentemente quando solicitadas.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do processo, uma vez que foi cumprido todo o procedimento descrito em norma.

Argumenta, ainda, que a multa foi fixada *sem critérios*, como podemos demonstrar, não merece ser acolhida. A autuação ocorreu na vigência do Decreto nº 39.434/98 e não no Decreto nº 44.844/08, pois a autuação ocorreu em 28/03/2006, antes mesmo da existência da norma citada e a aplicação da multa regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, que estabeleceu a gradação de acordo com o porte do empreendimento, antecedentes do infrator, assim como, a incidência das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

SECRETARIA 53

Na elaboração do Parecer Jurídico foi observado o procedimento descrito na citada deliberação para o cálculo da multa a ser aplicada, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes. Neste caso, não consta no processo nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, motivo pelo qual não foram aplicadas.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na vistoria do dia 23/03/2006, o início das obras de canalização do córrego Pai João, sem o devido licenciamento ambiental, o que caracteriza infração à legislação ambiental.

Por derradeiro, cabe a aplicação do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, onde altera o valor da multa anteriormente ao recorrente, desde que benéfica.

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Insta salientar que neste caso a multa aplicada anteriormente não deve prevalecer devendo ser alterada para **R$50.001,00**, por ser a mais benéfica ao recorrente.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, referente a multa de natureza gravíssima, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, alterando o valor da multa simples para **R$50.001,00,** na forma do disposto no artigo 96 do decreto nº 44.844/08, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.
É o parecer. *s,m,j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9